



Publicado D.O.M. nº 2615
de 13.01.2022

Prefeitura Municipal de Extremoz
Gabinete da Prefeita

DECRETO MUNICIPAL Nº 095, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar processados inscritos em 2016 e exercícios anteriores por prescrição, e cancela despesas inscritas em restos a pagar não processados, empenhada nos exercícios de 2017, 2018, 2019, e 2020, porém, não consumado o implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, no uso da competência e atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado do Rio Grande do Norte, bem assim a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o superior e predominante interesse do Município, fulcrado no que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente o art. 36, em combinação com o parágrafo único do art. 92, da Lei Federal nº 4320/64, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização, e a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I, que estabelece a prescrição em cinco anos, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no Art. 68, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho,

depende da observância das condições estabelecidas para empenho e liquidação da despesa (Redação dada pelo Decreto nº 7.654, de 2011);

CONSIDERANDO o Art. 35, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que o empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando: I – vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida; II – vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor; III – se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; IV – corresponder a compromissos assumido no exterior;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F, da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar não processados e os restos a pagar prescritos; e

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar

processados prescritos, inscritos em 2016 e exercícios anteriores, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º Os restos a pagar processados fora do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 2º Ficam, por força deste Decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, inscritos em Restos a Pagar – não processados, nos balanços gerais do município de Extremoz, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização.

Art. 3º Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64, à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual “Despesas de Exercícios Anteriores” no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 4º O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I – vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II – vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III – se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV – corresponder a compromissos assumido no exterior;

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor no dia de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 22 de dezembro de 2021.

Jussara Sales de Souza

Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado D.O.M. de 13.01.2022.